



DJ7A

S3-TE03
FL. 85

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.001035/2003-16
Recurso nº 507.903 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.193 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF / PIS
Recorrente MOSCA SISTEMA MOPP DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO -
 IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO.

Comprovada a intempestividade da impugnação, deixa-se de instaurar a fase litigiosa, consolidando a situação jurídica definida no lançamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

ALEXANDRE KERN - Presidente.

DANIEL MAURICIO FEDATO - Relator.

EDITADO EM: 28/04/2011

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Hélcio Lafeté Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Contra a empresa epigrafada acima, em 16.06.03 foi lavrado Auto de Infração nº 0000447 (fls. 07/11) constituindo crédito tributário no montante de R\$ 24.359,32, relativo ao PIS dos períodos de janeiro, fevereiro, julho e outubro/1998, oriundo da constatação da ausência de pagamento de multa de mora, conforme pode ser constatado à fl. 13.

Irresignada com o Lançamento, a Suplicante apresentou Impugnação (fls. 01 e 02), alegando em síntese que:

"a) ressalta, em preliminar, que a DCTF/1998 que serviu de instrumento de análise a essa auditoria interna foi extraviada de seus arquivos e, que, a cópia solicitada junto a RFB, para avaliar a veracidade das informações apuradas, somente foi possível em 04/09/2003, visto a paralisação da categoria, nessa mesma época, a qual se estendeu por cerca de 45 dias, ocasionando, conseqüentemente, a expiração do prazo legal que lhe foi concedido para apresentação da impugnação;

b) no mérito, contesta a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada sobre o valor principal (PIS) sob a alegação de não houve a falta de recolhimento do principal, mas, tão-somente, a não consideração da multa de mora; e

c) requer, à vista do exposto, e depois mencionar os documentos que foram anexados aos autos, e uma vez demonstrada a insubsistência e discordância parcial do lançamento, o acolhimento de sua impugnação."

Ocorre que a Impugnação foi ingressada intempestivamente, conforme também afirmado pela Requerente no "item a)", induzindo a DRF de Salvador/BA a não conhecer da peça, sob interpretação dos Arts. 5º e 15º do Decreto 70.235/72, "in verbis":

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

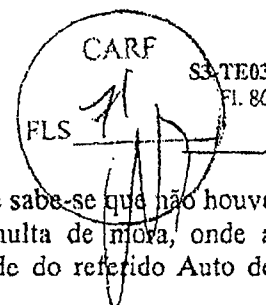
Evidenciam-se nos autos, que a Autora foi cientificada do Lançamento em 09.07.03, protocolando sua peça impugnatória somente em 23.09.03.

A Intimada, inconformada com o não conhecimento da Impugnação, ingressou Recurso Voluntário (fls. 40/53) a este Conselho, para que se acate a tempestividade da Impugnação sob a fundamentação de que extraviou de seus arquivos a DCTF/98, que segundo a Interessada não havia condições de construir a peça impugnatória sem este instrumento. Diante deste fato, teve que esperar 45 dias para requisitar a DCTF a RFB, pois esta encontrava-se paralisada em face de um movimento paredista engendrado pela própria categoria. Após o Conselho reconhecer a preliminar da desconSIDERAÇÃO da preempção, aguarda reconhecimento do mérito, que recai sobre a redução percentual de 75% de Multa de

CARF
LS
W

CA
M

Processo nº 13502.001035/2003-16
Acórdão n.º 3803-01.193



Ofício isolada, apontada e aplicada sobre o valor principal do PIS, onde sabe-se que não houve falta de recolhimento do principal, somente não se considerou a multa de mora, onde a Recorrente com suas argumentações guerreira, aguardando a invalidade do referido Auto de Infração.

Em síntese, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele passo a votar.


Conforme Relatório elucidada, a Requerente ingressou a destempo sua peça impugnatória, que segundo o Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), qual devo obediência, não me concede o direito de conhecer o Recurso ingresso.

Releva notar, que não se pode haver julgamento quando da Impugnação intempestiva, pois está disciplinado também em jurisprudência, que impede as demais questões de mérito sejam conhecidas pelo órgão judicante “ad quem”, neste caso, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Para o desconhecimento, amparo-me nos seguintes Acórdãos desta “casa”: Acórdão nº 30133679, do Processo 13161.001106/2002-08, proferido em 28.02.07, pela Turma Ordinária da 1ª Câmara do “antigo” Terceiro Conselho de Contribuintes; Acórdão nº 10420215, do Processo 10665.001458/2003-77, proferido em 20.10.04, pela Turma Ordinária da 4ª Câmara do “antigo” Primeiro Conselho de Contribuintes; e Acórdão nº 10705635, do Processo 10380.0034/8793-27, proferido em 12.05.99, pela Turma Ordinária da 7ª Câmara do “antigo” Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sob o figurino da declaração intempestiva da impugnação do Acórdão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe-se o mérito a ser examinado no âmbito do Recurso Voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida.

Diante do exposto, voto no sentido de não reconhecer do mérito, assim como da peça recursal, negando provimento ao Recurso Voluntário.


Daniel Maurício Fedato

